



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17310.720058/2013-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.448 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente ELEONORA DIAS MOTTA DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA Nº 808. STF. REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “ não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.” (Tema de nº 808 do STF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados à verbas trabalhistas reconhecidas na decisão judicial.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A interessada acima qualificada recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$59.451,73, relativo ao ano-calendário 2011, em virtude da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista. A descrição dos fatos e do enquadramento legal se encontram na referida notificação.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos acumuladamente no montante de R\$ 263.261,80 tendo em vista o montante de R\$1.141.836,86 com IRRF de R\$243.028,67 informado em DIRF pela Caixa Econômica Federal - CNPJ nº 00.360.305/0001-04 e o valor de R\$787.575,06 oferecido à tributação na declaração de ajuste anual do exercício em questão.

Na impugnação (fls. 2 a 8) a contribuinte argumenta, em síntese, que:

- apresentou todos os documentos solicitados na intimação e que houve erro na base de cálculo, ao não ser considerado os honorários advocatícios pagos na ação judicial no total de R\$177.250,30, sendo R\$44.312,23 pagos a Benedito Calheiros Bomfim, Silverio Mattos dos Santos, Flávia Bivaqua de Araujo e Vinicius Neves Bomfim, respectivamente (recibo em anexo);

- preliminarmente, questiona a afirmação da autoridade revisora de que a glosa resultou: "Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte", tendo em vista que não houve por parte da fiscalização qualquer providência no sentido de cientificar o contribuinte de tais informações e nem providências junto aos responsáveis por essas informações;

- não foram observadas as disposições contidas no art. 142 do CTN e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/1972, acarretando prejuízos ao direito de defesa e ao contraditório do sujeito passivo;

- a motivação do lançamento está baseada apenas em informações de terceiros, ou seja, na DIRF e na guia de depósito emitidas pela Caixa Econômica Federal;

- foram expedidos dois Alvarás Judiciais o de nº 0079/2011 (R\$635.546,39) em favor da ré e o de nº 0080/2011 em favor da Receita Federal referente ao IRRF de R\$240.128,29, tais valores foram atualizados até a data do efetivo recebimento correspondem a parte incontroversa e devidamente tributada na DIRPF, logo há inconsistência na base de cálculo com indevida imputação sobre valores de rendimentos não auferidos pela contribuinte;

- não foi observado pela fiscalização que a ação judicial em questão tem uma parte sob em litígio, portanto, a totalidade do valor de R\$1.141.836,86 relativo ao depósito judicial efetuado na CEF, não foi objeto de Alvará Judicial, o que se comprova no Despacho Judicial de fl. 692 daqueles autos (cópia em anexo) datado de 27/01/2011: "Expeça-se alvará da parte incontroversa ao reclamante e à Receita Federal" e Consulta Processual cópia em anexo;

- estando demonstrado que ocorreu erro na apuração da base de cálculo do tributo e aplicação indevida de multa e juros deve ser declarada a nulidade do lançamento;

- tentou de diversas formas obter as informações originárias de terceiros, (todas sem êxito), portanto, quem tem que provar a veracidade dos fatos é a autoridade revisora e não a contribuinte que nega ter auferido no ano-calendário os rendimentos considerados omitidos;

- neste contexto, na notificação de lançamento deve constar referência clara a todos os elementos elencados no artigo 142 do CTN e art. 11 do Decreto nº 70.235/72, com a indicação inequívoca e precisa da norma tributária impositiva;

- o rendimento bruto de R\$878.575,06 auferido em decorrência da ação trabalhista foi efetivamente oferecido à tributação na DIRPF/201;

- por equívoco deixou de deduzir os honorários advocatícios (art. 12 da Lei nº 7.713/88) no valor de R\$177.250,23, portanto, o total dos rendimentos tributáveis é de R\$701.324,83;

- reconhece ter cometido erro material ao não preencher a Ficha dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica recebidos Acumuladamente pelo titular, todavia, tal inconsistência não pode prejudicar a contribuinte nem embasar tributação em base de cálculo inexistente.
- protesta para que sejam determinadas diligências necessárias junto à referida fonte pagadora (CEF) no sentido de se apurar a verdade dos fatos, retificando as informações prestadas em DIRF em desacordo com a decisão judicial;
- reforça que o ônus da prova não é da contribuinte e sim da autoridade lançadora, todavia, apresenta cópias de partes do processo judicial que comprovam suas alegações;
- havendo dúvidas quanto a correta identificação das circunstâncias e da qualificação dos fatos, requer seja aplicada a interpretação mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN;
- salienta que a autoridade lançadora agiu de forma equivocada pois a mesma não observou as orientações legais e normativas para o caso especial desse tópico; cita ementa do REsp 192531/RS do STJ;
- conforme demonstrativo elaborado à fl. 7, apura imposto a restituir no montante de R\$61.689,08. Junta os documentos em fls. 10 a 25.

Ao final, requer:

"IV- DO PEDIDO

Diante de todos os relatos fáticos expostos e documentos probatórios juntados à presente Impugnação, a contribuinte, pedindo que sejam acolhidas as alegações desta defesa administrativa, requer;

1- que se acate as preliminares suscitadas nesta Impugnação, com a decretação de nulidade do Lançamento, desconstituindo-se o crédito tributário dele decorrente;

2- no mérito requer, no caso de não decretada a nulidade, diante de todos os relatos fáticos e jurídicos acima expostos e dos documentos probatórios juntados à presente Impugnação, que sejam acolhidas as alegações desta defesa administrativa, bem com se necessário à convicção do julgador determinada as diligências requeridas, julgando improcedente o Lançamento;

3- seja excluída da base de cálculo o valor da dedução das despesas com honorários advocatícios;

4- que seja reconhecido o direito creditório no valor originário de R\$61.689,08 conforme demonstrado e apurado, com os acréscimos legais cabíveis na forma da legislação aplicável."

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/08/2019, o sujeito passivo interpôs, em 17/09/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos
- b) erro de preenchimento da declaração - os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos
- c) os rendimentos tributáveis oriundos de ação trabalhista estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos acumuladamente no montante de R\$ 263.261,80 tendo em vista o montante de R\$1.141.836,86 com IRRF de R\$243.028,67 informado em DIRF pela Caixa Econômica Federal - CNPJ nº 00.360.305/0001-04 e o valor de R\$787.575,06 oferecido à tributação na declaração de ajuste anual do exercício em questão

A DRJ, considerou a impugnação procedente em parte para reduzir o valor a ser tributado, conforme abaixo:

Rendimentos recebidos acumuladamente

Foi apurada omissão de rendimentos no montante de R\$263.261,80 tendo em vista o valor de R\$1.141.836,86 com IRRF de R\$243.028,67 informados em DIRF/2011 pela Caixa Econômica Federal e o montante de R\$878.575,06 oferecido à tributação na DIRPF/2012 (fl.28). Tal rendimento foi consignado na DIRF com o código de receita 5936 - Rendimento decorrente de decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713 de 1998, 0009 relativo ao nº processo nº0033000-64.1990.501.

A contribuinte em sua defesa afirma ter recebido somente o montante de R\$878.575,06 por ela declarado e que esse rendimento corresponde a parte incontroversa da ação trabalhista. Argumenta ainda que reconhece o seu erro ao não preencher a Ficha Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente e que deixou de descontar os honorários advocatícios pagos na reclamatória trabalhista no total de R\$177.250,23. Entende que o total correto a ser tributado é de R\$701.324,83.

A Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350, de 2010, incluiu à Lei nº 7.713, de 1988 o artigo 12-A, a seguir reproduzido.

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1o e 3o.

§ 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (grifado)

§ 6o Na hipótese do § 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§ 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

§ 8o (VETADO)

§ 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

A IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, regulamentando o dispositivo legal transcrito, dispôs:

(...)

Art. 37. O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a 1 (um) mês.

§ 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo IV a esta Instrução Normativa.

Art. 38. Do montante a que se refere o art. 37 poderão ser excluídas despesas, relativas aos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

(...)

No caso, a contribuinte optou pela tributação dos rendimentos, no valor de R\$878.575,06 com IRRF de R\$243.028,67, incluindo na base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual.

Tendo em vista a opção da impugnante, irrevogável, na forma da lei, está correto o lançamento que incluiu o valor apurado como omissão.

Importante salientar que a fiscalização baseou-se nas informações prestadas na DIRF pela Caixa Econômica Federal e na Guia para Depósito Judicial Trabalhista (fl.20) fornecido pela mencionada fonte pagadora, a qual ratifica o total informado em DIRF pela CEF.

Deve ser observado que a DIRF é uma declaração cuja apresentação é obrigatória e se realiza sob a responsabilidade da fonte pagadora. É um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

No entanto, a presunção é relativa, podendo o contribuinte provar o contrário. Para tanto, deve juntar elementos que respaldem seus argumentos.

Assim, uma vez detectada a omissão de rendimentos, decorrente de informação prestada pela fonte pagadora através das DIRF, pode-se afirmar que foi invertido o ônus da prova de ocorrência do fato imponible, cabendo ao sujeito passivo comprovar a ocorrência de erro na informação prestada pela fonte pagadora.

Em pesquisa ao Portal do TRT da 1a. Região verifica-se que de fato a o processo trabalhista seguiu em tramitação e somente foi arquivado definitivamente em 07/07/2014. Contudo, em 23/05/2014 foram expedidos os Alvarás Judiciais nºs 0555/2014 e 0556/2014, o que se infere sejam correspondentes a parte controversa da ação trabalhista.

Reforça-se que a contribuinte não trouxe ao processo documentos que comprovassem de forma inequívoca que o montante de R\$1.141.836,86 foi equivocadamente informado em DIRF/2011 pela CEF. Registre-se que não houve apresentação de DIRF retificadora pela referida fonte pagadora, até a presente data.

Portanto, o montante correto a ser tributado na DIRPF/2012 é de R\$1.141.836,86 e não de R\$878.575,06 como oferecido à tributação pela autuada.

Entretanto, faz jus a contribuinte a dedução dos honorários advocatícios no total de R\$177.250,23 pagos na ação trabalhista, conforme recibo juntado à fl. 19.

DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS

Há que se observar ainda, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 855.091/RS, sob a sistemática de repercussão geral (Tema de nº 808), que não deve incidir Imposto de Renda sobre juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, o que implica a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora nas respectivas hipóteses.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”(Tema de nº 808 do STF) Tendo em vista que tal decisão definitiva do STF é de observância obrigatória por este Conselho, em razão do disposto no art. 62, § 2º do RICARF, afasta-se, assim, a incidência do IRPF sobre os juros de mora no atraso do pagamento da remuneração do recorrente.

A recorrente deve ser intimada a apresentar os cálculos judiciais de liquidação, no quais haja a discriminação do principal e juros moratórios.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados à verbas trabalhistas reconhecidas na decisão judicial.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

